



SISTEMA COMUNITÁRIO DE ECOGESTÃO E AUDITORIA

Regulamento (UE) 2018/2026, de 19 de dezembro de
2018

PLANO DE TRANSIÇÃO E ALTERAÇÕES

PLANO DE TRANSIÇÃO

No passado dia 20 de dezembro de 2018 foi publicado, no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento (UE) 2018/2026 da Comissão que altera o anexo IV – Relato Ambiental do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 estabelece os requisitos em matéria de comunicação de informações sobre o ambiente. A Comissão, à luz da experiência adquirida, sentiu a necessidade de alterar o anexo em causa a fim de refletir as melhorias que têm vindo a ser identificadas. Atendendo ao número e à natureza das alterações, e também por motivos de clareza, foi decidido substituir na íntegra o anexo IV.

Para que as organizações disponham de tempo suficiente para gerir a transição para as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2018/2026, a Comissão concedeu um período de transição.

O artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/2026 refere:

“Se a validação da declaração ambiental ou da declaração ambiental atualizada tiver de ser efetuada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, após a data de entrada em vigor do presente regulamento, mas antes de 9 de janeiro de 2020, a declaração pode, nessa ocasião, com o acordo do verificador ambiental e do organismo competente, ser validada sem ter em conta a alteração introduzida pelo artigo 1.º do presente regulamento.

Se uma declaração ambiental atualizada não validada tiver de ser transmitida a um organismo competente, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, após a data de entrada em vigor do presente regulamento, mas antes de 9 de janeiro de 2020, a declaração pode, nessa ocasião, com o acordo do organismo competente, ser preparada sem ter em conta a alteração introduzida pelo artigo 1.º do presente regulamento.”

Assim, caso as organizações optem por beneficiar da disposição referida no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/2026, ou seja, elaborar a Declaração Ambiental ou a atualização da Declaração Ambiental sem as alterações ao anexo IV introduzidas pelo Regulamento (UE) 2018/2026, deverão solicitar a esta Agência a aceitação, juntando, preferencialmente, para o efeito evidência da concordância do respetivo verificador, caso aplicável.

ALTERAÇÕES

Apresentam-se de seguida as principais alterações. Assim, não é reproduzido o anexo IV, mas apenas indicadas as questões que sofreram alterações ou que foram introduzidas.

A. Introdução

Na introdução é agora referido que a informação ambiental deve ser apresentada de forma clara e coerente, devendo, **de preferência, ser disponibilizada em formato eletrónico. A organização deve determinar a melhor forma de disponibilizar essa informação às partes interessadas, de forma convivial¹**, i.e., de forma prática e simples.

B. Declaração Ambiental

As principais alterações relativamente aos elementos e requisitos que a DA deve conter e cumprir, estão relacionadas com:

- ❖ Descrição clara e inequívoca do âmbito do registo no EMAS, incluindo uma lista dos sítios abrangidos por esse registo;

Notas: A descrição do âmbito na DA estava já prevista no documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações”

- ❖ Descrição sumária da estrutura de governação que apoia o sistema de gestão ambiental;
- ❖ Descrição sucinta do método utilizado para determinar a importância (caráter significativo) dos impactes ambientais

Notas: A descrição sumária da metodologia de avaliação dos aspetos ambientais diretos e indiretos, nomeadamente os critérios utilizados para avaliar a sua significância estava já prevista no documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações”

- ❖ Descrição das ações empreendidas e planeadas com vista a melhorar o desempenho ambiental, alcançar os objetivos e metas, e assegurar o cumprimento dos requisitos legais no domínio do ambiente. Fazer referência às melhores práticas de gestão ambiental apresentadas nos documentos de referência setoriais, caso existam;

Notas: O documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações” já referia que deveria ser feita uma breve referência às medidas adotadas no sentido de cumprir os objetivos e metas estabelecidos. Além disso refere, no que respeita aos objetivos e metas do período de referência seguinte,

¹ Na versão inglesa “user-friendly way”

além do reporte destes, deverá ser feita uma breve referência às medidas a implementar.

- ❖ Resumo dos dados disponíveis sobre o desempenho ambiental da organização, no que se refere aos seus aspetos ambientais significativos. Se existirem objetivos e metas ambientais, devem apresentar-se os respetivos dados;
- ❖ Declaração sobre a conformidade legal no que se refere às principais disposições legais que a organização deve ter em conta para assegurar o cumprimento dos requisitos legais relacionados com o ambiente;

Notas: O documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações” já referia Independentemente da forma como a organização comunica os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, deverá efetuar sempre a avaliação da conformidade com os mesmos, bem como apresentar evidência do cumprimento

- ❖ Confirmação relativa aos requisitos do n.º 8 do artigo 25.º, bem como nome e o número de acreditação ou de autorização do verificador ambiental, juntamente com a data de validação. Pode ser utilizada, a declaração referida no anexo VII, assinada pelo verificador ambiental.

Notas: De acordo com o documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações”, a declaração do verificador ambiental, devidamente assinada, deverá fazer parte integrante da DA, de acordo com as orientações comunitárias e com o previsto nos procedimentos

Além dos requisitos mínimos das alíneas a) a h), o Regulamento (UE) 2018/2026, refere ainda que as organizações podem decidir integrar nas suas declarações ambientais informações factuais suplementares relacionadas com as atividades, produtos e serviços da organização, ou com a sua conformidade relativamente a requisitos específicos. Todas as informações contidas na declaração ambiental devem ser validadas pelo verificador ambiental.

Notas: O documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações” já referia que as organizações poderiam ainda fornecer informações acerca dos investimentos realizados, com vista a melhorar o seu desempenho ambiental, de eventuais apoios a grupos ambientais locais e de ações implementadas para promover o diálogo com as partes interessadas, eventuais inspeções, incidentes e falhas do sistema

O Regulamento (UE) 2018/2026, refere ainda que, caso a organização decida integrar a DA noutros documentos de informação da organização (por exemplo, relatórios sobre a gestão, a sustentabilidade ou a responsabilidade social da empresa) deve:

- ❖ Fazer uma clara distinção entre as informações validadas e não validadas.
- ❖ A declaração ambiental deve ser claramente identificada (por exemplo, por recurso ao logótipo EMAS)

- ❖ O documento deve incluir uma breve explicação do processo de validação no âmbito do EMAS.

Notas: Documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações” – ponto III.3 Outros aspetos

C. Comunicação com base em indicadores de desempenho ambiental e informações qualitativas

As principais alterações relativamente aos indicadores, estão relacionadas com:

- ❖ Descrever brevemente o âmbito (incluindo os limites organizacionais e materiais, a aplicabilidade e a metodologia de cálculo) abrangido por cada indicador;
- ❖ Comunicar os aspetos ambientais significativos, diretos e **indiretos**, recorrendo aos indicadores principais;
- ❖ Se não estiverem disponíveis dados quantitativos, as organizações devem comunicar informações qualitativas, como descrito no ponto 4 do ponto C do Anexo IV.
- ❖ Permitir uma comparação ano a ano, de **modo a avaliar se o desempenho ambiental da organização melhorou**; a fim de permitir essa comparação, a comunicação deve abranger **pelo menos três anos de atividade**, desde que os dados estejam disponíveis;
- ❖ **Indicadores específicos de desempenho ambiental**: Além dos indicadores principais de desempenho ambiental, as organizações devem também comunicar anualmente o seu desempenho quanto aos aspetos ambientais significativos, diretos e indiretos, e aos impactes relacionados com as suas atividades fundamentais, mensuráveis e verificáveis, que não sejam abrangidos pelos indicadores fundamentais.

Indicadores principais de desempenho ambiental

- ❖ Reforço da obrigatoriedade da comunicação de informações sobre os indicadores principais; Caso a organização que um ou mais indicadores principais não são relevantes para os seus aspetos e impactes ambientais significativos, pode não comunicar informações sobre esses indicadores. Nesse caso deve incluir na DA uma explicação clara e fundamentada para o facto;

Notas: Já previsto no Documento “Orientações no âmbito da elaboração da declaração ambiental e respetivas atualizações”

- ❖ Alteração da designação do valor B: “correspondente a um valor de referência anual que representa a atividade da organização”, mais abrangente;
- ❖ Maior flexibilidade nas unidades para expressar os dados dos indicadores;

- ❖ No que se refere aos indicadores principais de desempenho ambiental houve uma ligeira alteração na designação dos mesmos, sendo:

Novos	Antigos
Energia	Eficiência energética
Materiais	Eficiência dos materiais
Água	Água
Resíduos	Resíduos
Utilização dos solos no respeitante à biodiversidade	Biodiversidade
Emissões	Emissões

- ❖ Valores A

Energia:

- No que se refere às energias renováveis existem agora 2 valores A:
 - o “consumo total de energias renováveis”, que corresponde à quantidade anual total de energia proveniente de fontes renováveis consumida pela organização;
 - a “produção total de energias renováveis”, que corresponde à quantidade anual total de energia produzida pela organização a partir de fontes renováveis. O regulamento especifica quando deve ser comunicado;
- Especifica que, se forem consumidos (ou, no caso das energias renováveis, produzidos) diversos tipos de energia, como elétrica, térmica, queima de combustíveis ou outras, o seu consumo ou produção anual devem ser declarados separadamente, consoante as circunstâncias.

Materiais:

- Fluxo mássico anual dos **principais** (antes referia “dos vários”) materiais utilizados.
- Especifica que, se forem utilizados diversos tipos de materiais, o seu fluxo mássico anual deve ser indicado separadamente, consoante as circunstâncias.

Utilização dos solos no respeitante à biodiversidade: Introduzidas outras questões, além da área construída.

- As formas de utilização dos solos no respeitante à biodiversidade, expressas em unidades de superfície (por exemplo, m² ou hectares):

- utilização total do solo,
- superfície total de área confinada,
- superfície total de zona orientada para a natureza, no local de atividade,
- superfície total de zona orientada para a natureza, fora do local de atividade.

- Definição dos conceitos: “zona orientada para a natureza” e “área confinada”.

Emissões:

- Inclusão do NF₃ nas emissões totais anuais de gases com efeito de estufa;

A organização deve ponderar a possibilidade de comunicar as suas emissões de gases com efeito de estufa no âmbito de uma metodologia estabelecida, como o Protocolo sobre Gases com Efeito de Estufa.

- as «emissões atmosféricas **totais anuais**», incluindo, pelo menos, as emissões de SO₂, NO_x e PM, expressas em quilogramas ou em toneladas.

❖ Valor B:

- Introduzidas diversas clarificações relativamente à seleção do valor B;
- Uma vez definido, o valor B será utilizado nas declarações ambientais a apresentar posteriormente;
- Quaisquer alterações do valor B devem ser explicadas na declaração ambiental. Em caso de alteração do valor B, a organização deve assegurar que o mesmo possa ser comparado ao longo de, pelo menos, três anos, mediante o recálculo dos indicadores relativos aos anos anteriores de acordo com o novo valor B.

D. Disponibilização ao público

- A organização deve assegurar que está em condições de demonstrar ao verificador ambiental que qualquer pessoa interessada no desempenho ambiental da organização tem um acesso fácil e livre às informações exigidas nos termos das secções B e C. [Para](#)



proporcionar essa transparência, a declaração ambiental deve, preferentemente, ser colocada à disposição do público no sítio da organização.

- A declaração ambiental pode também ser disponibilizada noutras línguas, desde que o conteúdo do documento traduzido seja coerente com o conteúdo da declaração ambiental original validada pelo verificador ambiental e indique claramente que se trata de uma tradução do documento validado.